

PUBLICADO

Extrema, 12 / 05 / 2023

DECRETO Nº. 4.469

DE 12 DE MAIO DE 2023.

“Declara a área que especifica como de INTERESSE SOCIAL, para fins de realização das intervenções necessárias à execução de obra pública do Município (Praça Pública), e dá outras providências”.

CONSIDERANDO o teor da Comunicação Interna SEGOV nº. 73/2023, proveniente da Secretaria Municipal de Governo;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico-Ambiental GSMA nº. 23/2023, emitido em 27/04/2023, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO a possibilidade de se declarar como de interesse social, ou como de utilidade pública, áreas de preservação e a elas equiparadas, tal como definido pelo Código Florestal Brasileiro – Lei Nacional nº. 12.651, de 25 de maio de 2012;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, inciso IX, alínea “c” da Lei Federal nº. 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro), segundo o qual a realização de atividades de restauração florestal e obras de paisagismo e lazer pode, em tese, ser enquadrada como de interesse social;

CONSIDERANDO a necessidade de execução de obra pública, consistente na construção de uma Praça Pública em homenagem ao Projeto “Conservador das Águas”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Municipal nº. 1.829, de 17 de setembro de 2003, que “dispõe sobre a política de proteção, conservação e controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Extrema”, segundo o qual: “Art. 3º - Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, a política municipal observará os seguintes princípios: I- Desenvolvimento das atividades econômicas, sociais e culturais; (...) III- Função social ambiental da propriedade urbana e rural (...)”;

CONSIDERANDO a competência do ente federativo municipal para a gestão das áreas de interesse ambiental situadas no perímetro urbano de sua base territorial, observadas as condições impostas pela legislação ambiental brasileira;

CONSIDERANDO que a área a que se refere a solicitação encontra-se situada na **Zona Urbana do Município**, conforme disposto no Zoneamento do Município de Extrema, aprovado pela Lei Municipal nº. 83, de 25 de fevereiro de 2013 – Plano Diretor Municipal;

CONSIDERANDO por fim que, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, "*o interesse social ocorre quando as circunstâncias impõem a distribuição ou o condicionamento da propriedade para seu melhor aproveitamento, utilização ou produtividade, em benefício da coletividade ou de categorias sociais merecedoras de amparo específico do Poder Público*";

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, Senhor **João Batista da Silva**, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada como de **INTERESSE SOCIAL**, para fins específicos de realização das intervenções necessárias à execução de obra pública municipal (Praça Pública), **a área especificada na planta em anexo, que com este Decreto se publica**, situada na Zona Urbana do Município de Extrema e inserida na área registrada sob Matrícula nº. 19.370, do Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Extrema, denominada "Gleba 02", com área total de 11.011,34 m², a qual foi anteriormente declarada de Utilidade Pública por meio do Decreto Municipal nº. 3.605/2019.

Parágrafo único - Da área total de 11.011,34 m², a presente declaração de **INTERESSE SOCIAL** restringe-se à área especificada na planta em anexo, exclusivamente para fins de execução do equipamento de uso comunitário (Praça Pública) em homenagem ao Projeto "Conservador das Águas", permanecendo a área remanescente da Matrícula nº. 19.370 afetada à mesma finalidade que ensejou a decretação de Utilidade Pública prevista no Decreto Municipal nº. 3.605/2019.

Art. 2º - Nos termos do artigo anterior e ante a presente declaração de **INTERESSE SOCIAL**, ficam autorizadas as intervenções ambientais, bem como as eventuais

intervenções nas áreas de preservação permanente (APP) existentes no imóvel, necessárias ao cumprimento das finalidades que ensejaram a presente declaração de interesse social.

§ 1º - As eventuais intervenções supressivas de espécimes arbóreos deverão ser precedidas da respectiva compensação ambiental, conforme condições e critérios a serem fixados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMA), devendo a compensação ser realizada prioritariamente no âmbito do “*Projeto Conservador das Águas*”, instituído pela Lei Municipal nº. 2.100, de 21 de dezembro de 2005, regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 2.409, de 29 de dezembro de 2010.

§ 2º - As eventuais intervenções em áreas de preservação permanente (APP), autorizadas neste ato normativo, deverão ser precedidas de cumprimento da medida mitigadora e compensatória prevista no Parecer Técnico-Ambiental GSMA nº. 23/2023, qual seja a restauração florestal de 1.848,95 m² delimitada no projeto da Praça, a ser realizada pelo Conservador das Águas.

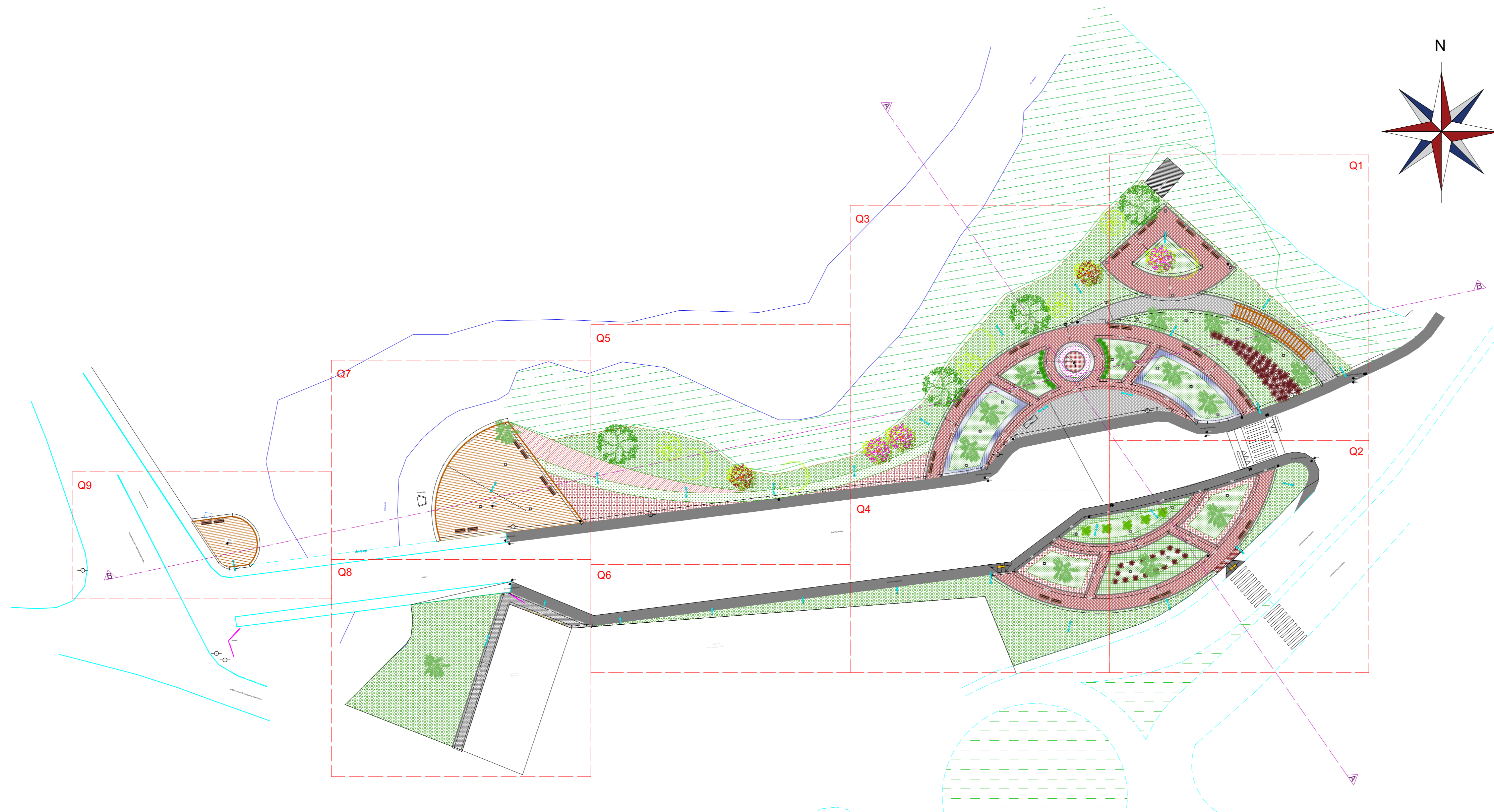
§ 3º - A presente declaração de interesse social não isenta o responsável da necessidade de outras autorizações eventualmente requeridas pela legislação, perante órgãos da Administração Municipal, do Estado de Minas Gerais ou da União Federal, inclusive eventuais intervenções relacionadas a recursos hídricos de domínio dos respectivos entes.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



João Batista da Silva

- Prefeito Municipal -

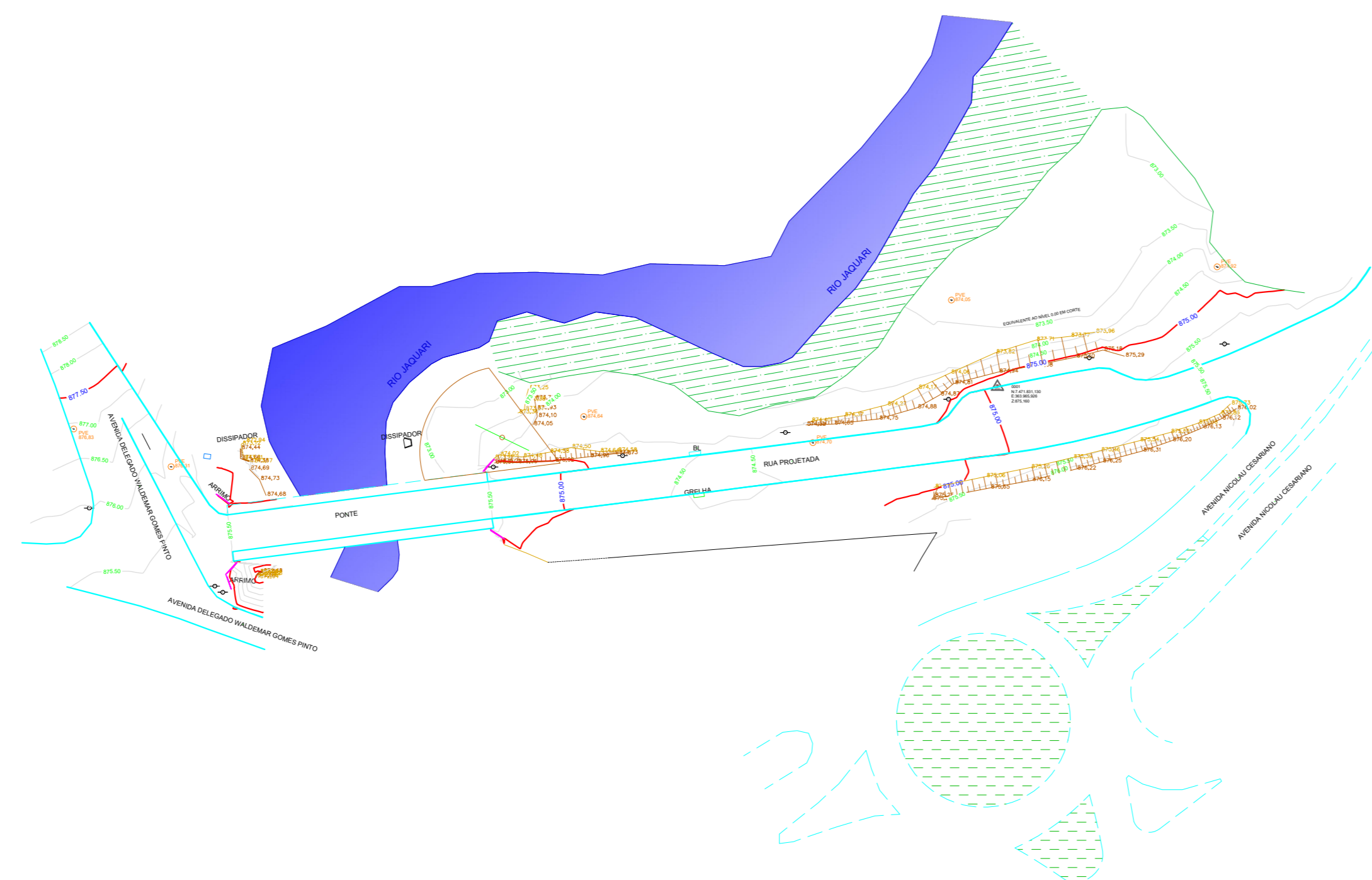


EQUIPAMENTOS URBANOS - GERAL	
DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
LIXEIRA	09
BANCOS MODELO TAMANDUÁ	34
POSTES ORNAMENTAIS	28

QUADRO DE ÁREAS - GERAL	
ÁREA TOTAL	12.901,80 m ²
ÁREA DE PAVER NATURAL	397,16 m ²
ÁREA DE PAVER VERMELHO	910,10 m ²
ÁREA DE CALÇADA DE PROJETO ANTERIOR	735,96 m ²
ÁREA DO DECK 1	427,13 m ²
ÁREA DO DECK 2	87,59 m ²
ÁREA DE REFLORESTAMENTO	3.289,70 m ²
MEIO FIO PRÉ MOLDADO	767,00 m

LEGENDA	
	PAVER NATURAL
	PAVER VERMELHO
	DECK DE MADEIRA
	CALÇADA PREVISTA-PAVER

IMPLANTAÇÃO GERAL
ESCALA - 1/500



LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO
ESCALA - 1/1000

EQUIPAMENTOS URBANOS - LADO RELÓGIO	
DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
LIXEIRA	06
BANCOS MODELO TAMANDUÁ	28
POSTES ORNAMENTAIS	21

QUADRO DE ÁREAS - LADO RELÓGIO	
ÁREA DE PAVER NATURAL	300,16 m ²
ÁREA DE PAVER VERMELHO	614,20 m ²
ÁREA DE CALÇADA DE PROJETO ANTERIOR	389,63 m ²
ÁREA DO DECK 1	427,13 m ²
ÁREA DO DECK 2	87,59 m ²
ÁREA DE REFLORESTAMENTO	3.289,70 m ²
MEIO FIO PRÉ MOLDADO	470,00 m

EQUIPAMENTOS URBANOS - LADO ESTACIONAMENTO	
DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
LIXEIRA	03
BANCOS MODELO TAMANDUÁ	06
POSTES ORNAMENTAIS	07

QUADRO DE ÁREAS - LADO ESTACIONAMENTO	
ÁREA DE PAVER NATURAL	97,00 m ²
ÁREA DE PAVER VERMELHO	295,90 m ²
ÁREA DE CALÇADA DE PROJETO ANTERIOR	346,33 m ²
MEIO FIO PRÉ MOLDADO	297,00 m

ARQUITETURA

OBRA: PRAÇA PONTE NOVA
ENDEREÇO: AVENIDA NICOLAU CESARINO, EXTREMA - MG
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 22°51'21.55"S - 46°19'34.00"O

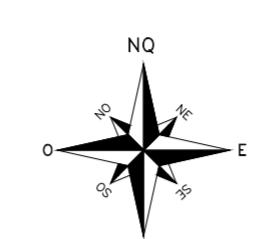
CONTRATANTE:
PREFEITURA DE EXTREMA - MINAS GERAIS

CONTRATADA:
TOTAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA 
contato@totalengenharia.net (62) 3782-3619

ASSINATURAS:
PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA, MINAS GERAIS.
WENDEL DIAS Assinado de forma digital por
BATISTA:98808796191 WENDEL DIAS BATISTA:98808796191
Dados: 2022.03.08 14:34:16 -03'00'
RESPONSÁVEL TÉCNICO: ENG. CIVIL WENDEL DIAS BATISTA - CREA 24691/D-GO

DESCRIÇÃO:
- IMPLANTAÇÃO GERAL;
- LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO;
- QUADRO DE ÁREAS;
- QUADRO DE EQUIPAMENTOS URBANOS;
- LEGENDA.

Nº PROJETO: ARQ_033/2021_01_R0 **ESCALA:** INDICADA
R0 - 06/12/2021 **PRANCHA:**
1/10



LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO
ESCALA - 1/500



PLANTA DE SITUAÇÃO
SEM ESCALA

SIMBOLOGIA					
ALAMBRADO	CANAL DIVERSAS	MURO	PV DE DRENAGEM	REFERENCIA DE NÍVEL	PONTO DE ESQOTO
ÁRVORES DIVERSAS	CAÇADA	MEIO FIO / GUIA	PV DE ESQOTO	CASA DE TELEFONE	PONTO DE ÁGUA
BICA DE LORO	DIVISAS	ASfalto	POSTE	CURVA DE NÍVEL	EDIFICAÇÕES
CASA DE DRENAGEM	DEIXA	PLACAS	POSTE DE ILUMINAÇÃO	ROSA DOS VENTOS	COTA DE VERTICE
CASA ELÉTRICA	OPRELA	PV DE ÁGUA	PONTO DE ELÉTRICIDADE ELÉTRICA	VALDRE	COTA DE TERRENO NATURAL

LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO
PLANIALTIMÉTRICO CADASTRAL

OBRA: PRAÇA PONTE NOVA
ENDEREÇO: AVENIDA NICOLAU CESARINO, EXTREMA - MG
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: -22.855861°, -46.325944°

CONTRATANTE:
PREFEITURA DE EXTREMA - MINAS GERAIS

CONTRATADA:
TOTAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA



ASSINATURAS:

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA DE EXTREMA - MINAS GERAIS
WENDEL DIAS
BATISTA:98808796191
Assinado de forma digital por WENDEL DIAS BATISTA:98808796191
Dados: 2022.03.08 14:25:42 -03'00'

RESPONSÁVEL TÉCNICO: ENG. CIVIL WENDEL DIAS BATISTA - CREA 24691/D-GO

DESCRIÇÃO:
- LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO;
- PLANTA DE SITUAÇÃO;
- SIMBOLOGIA.

APROVAÇÃO:	Nº PROJETO: LVT_1_33_21	PRANCHA: 1/1
	DATA: 16/07/2021	
	REVISÃO: R0	
	ESCALA: INDICADA	



SMA

Extrema/MG, 27 de abril de 2023.

PARECER TÉCNICO AMBIENTAL

PARECER TÉCNICO:	GSMA Nº. 023/2023
REFERÊNCIA:	Comunicação Interna SGov nº 065/2023
ASSUNTO:	Implantação da praça "Conservador das águas"
INTERESSADO:	Secretaria de Governo
ENDEREÇO:	Avenida José Marinho Neto, ligação bairros Centro-Ponte Nova, Extrema/MG
LOCALIZAÇÃO:	Latitude 22°51'20.46"S Longitude 46°19'33.12"O (Datum WGS 84)

Em atenção à **Comunicação Interna SGov nº 065/2023**, protocolada na Secretaria de Meio Ambiente em 13/04/2023, referente à solicitação de parecer técnico ambiental para realização de atividades de restauração florestal e obras de paisagismo e lazer na entre a margem esquerda do rio Jaguari e Avenida José Marinho Neto, que liga os bairros Centro-Ponte Nova, valemo-nos deste para apresentar os seguintes esclarecimentos:

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer ambiental referente à **realização de atividades de restauração florestal e obras de paisagismo e lazer** na entre a margem esquerda do rio Jaguari e Avenida José Marinho Neto, que liga os bairros Centro-Ponte Nova, neste município de Extrema/MG. Segundo informado, a intervenção em área de preservação permanente não executará nenhuma obra civil, sendo encaminhado o projeto para **análise quanto aos aspectos ambientais pertinentes**.

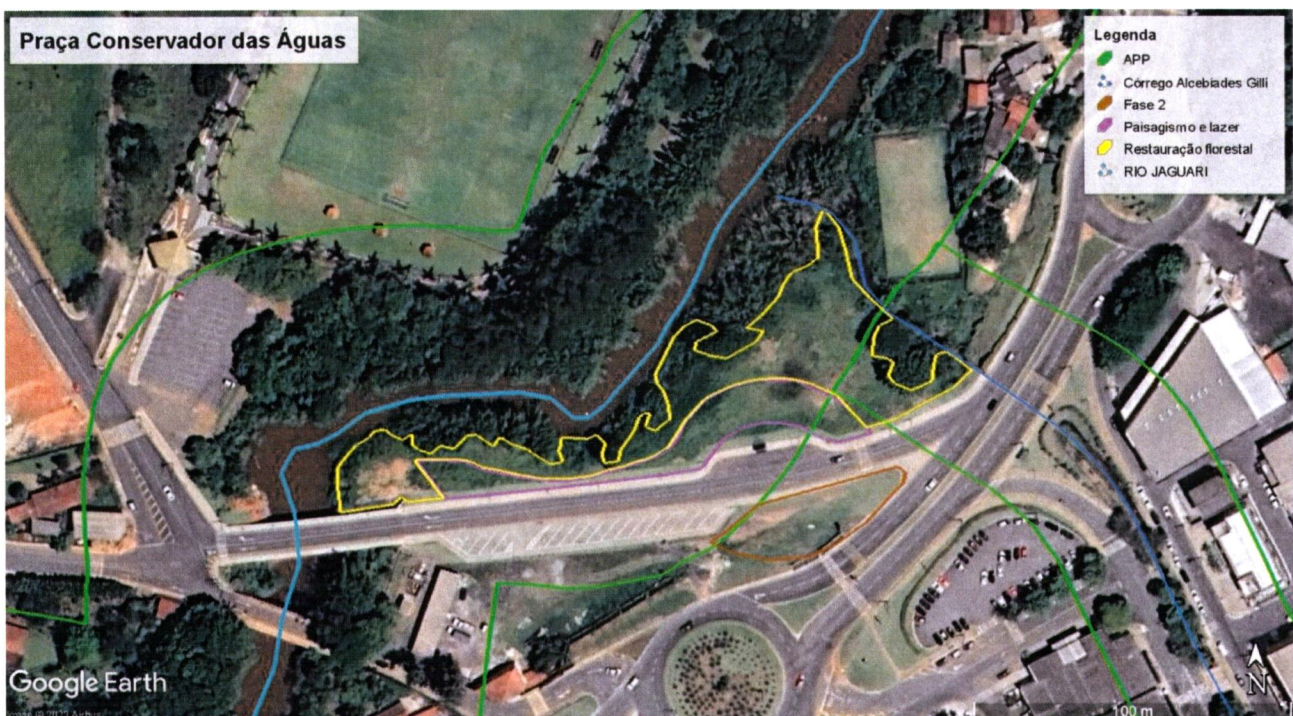


Figura 1 - Localização da área.

CAJ 02/05

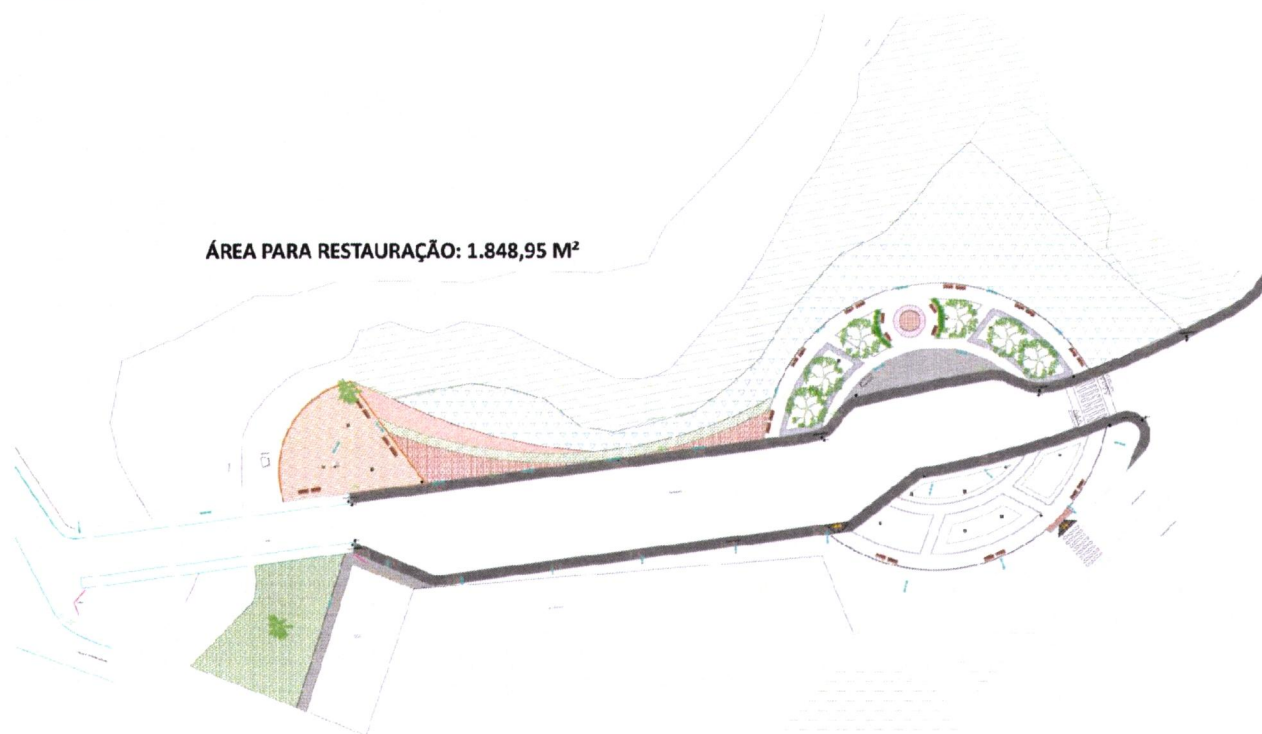


Figura 2 – Projeto “Praça Conservador das Águas”

De acordo com o projeto o paisagismo será composto por árvores em semi-círculo em canteiros para circulação de pedestres, demais arbustos e área para instalação de placa indicativa, sendo implantado projeto de Recomposição da Flora em 1.848,95 m² das margens do Rio Jaguari .

2. DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTES

O imóvel objeto de análise está localizado parcialmente na **Macrozona Urbana do município de Extrema/MG**, conforme Lei Complementar Municipal nº 083/2013, que aprova a revisão do Plano Diretor Municipal, **não restando dúvidas quanto à competência do ente municipal para eventual autorização de intervenção em área de preservação permanente.**

De acordo com o artigo 4º da **Lei Federal nº. 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro)**, que dispõe acerca das áreas de preservação permanentes (APP's):

Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

l – as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30m (trinta metros), para os cursos d’água de menos de 10m (dez metros) de largura; b) 50m (cinquenta metros), para cursos d’água entre 10m (dez metros) e 50m (cinquenta metros) de largura;

(...)

Da mesma forma, o artigo 9º da **Lei Estadual Mineira nº. 20.922/2013 (Código Florestal do Estado de Minas Gerais)** também disciplina as citadas áreas de preservação permanente:



Secretaria de Meio Ambiente - Prefeitura de Extrema

Estado de Minas Gerais

Av. Antônio Saes Peres, s/n° - Parque de Eventos

Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000

⁽³⁵⁾ 3435-3620 | www.extrema.mg.gov.br

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

(...)

I - as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidos a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura; b) 50m (cinquenta metros), para cursos d'água entre 10m (dez metros) e 50m (cinquenta metros) de largura;

(...)

Não obstante, de acordo com o artigo 65 da Lei Complementar nº 083/2013, que aprova a revisão do Plano Diretor do município de Extrema:

"a Macrozona de Conservação Ambiental compreende toda a área do Município acima da cota de 1.200 (um mil e duzentos) metros, exceto nas Serras do Lopo, dos Forjos e de Itapeva, que têm início na cota 1.100 (um mil e cem) metros, bem como as áreas que margeiam os corpos d'água em todo o território municipal: 50 (cinquenta) metros das margens dos rios Jaguari e Camanducaia, 30 (trinta) metros nas margens dos demais cursos d'água e raio de 50 (cinquenta) metros das nascentes".

Destaca-se, por fim, o disposto no § 2º do artigo 5º da Deliberação Normativa CODEMA nº. 013/2017: § 2º - ***As intervenções em Áreas de Preservação Permanentes, assim definidas em lei, só serão autorizadas nas hipóteses expressamente previstas no Código Florestal Brasileiro ou no Código Florestal do Estado de Minas Gerais.***

3. DA INTERVENÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTES

Não obstante, as supracitadas legislações também prevêm, objetivamente, as situações em que a intervenção em APP pode ser autorizada, tratando-se, por certo, de situações excepcionais devidamente justificadas, conforme artigo 8º do Código Florestal Brasileiro:

Art. 8º. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. (grifamos)

Certo é que a própria legislação informa, taxativamente, **as hipóteses de utilidade pública e interesse social referidas neste dispositivo, as quais se encontram conceituadas no artigo 3º da referida Lei (verbis):**

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

IX - interesse social:

(...)

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;



Nesse sentido, mostra-se plausível, **em tese**, o enquadramento do caso vertente como passível da **permissibilidade de intervenção em área preservação permanente (*resguardadas as respectivas medidas compensatórias*)**, considerando critério de **INTERESSE SOCIAL**, tal como descrito no artigo 3º, inciso IX, alínea “c” do Código Florestal Brasileiro, alhures transcrito.

4. DA DEFINIÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

Vale destacar que a imposição de medida compensatória, nos casos de intervenção em área de preservação permanente, **encontra respaldo na Resolução CONAMA 369/2006**. Nessa esteira, a despeito da **revogação tácita do artigo 2º da referida Resolução (que perdeu seu fundamento de validade com a revogação da Lei Federal nº 4.771/1965)**, os arts. 5º e 6º da Resolução, **que tratam das medidas mitigadoras e compensadoras**, permanecem vigentes por serem plenamente compatíveis com o novo disciplinamento da matéria traçado pelo Código Florestal Brasileiro de 2012.

Portanto, no que tange às medidas mitigadoras e compensadoras detalhadas na Resolução CONAMA nº 369/2006, **conclui-se que estas poderão ser exigidas**, eis que os dispositivos que as prevêm foram material e formalmente incorporados ao ordenamento jurídico, como preceito regulamentador do art. 26, §3º da Lei nº 12.651/2012, já que plenamente compatível e de conteúdo semelhante ao da norma atual.

Além disso, ainda para justificar a possibilidade de exigência das medidas compensatórias e mitigadoras autorizadas pela Resolução CONAMA nº. 369 de 2006, **destaca-se o poder-dever do órgão ambiental, responsável pela condução do processo de licenciamento ambiental, de fixar medidas de controle, adequação e condicionantes que visem à anulação, ou redução, de impactos negativos oriundos dos empreendimentos passíveis de licenciamento**, nos termos da Resolução CONAMA nº 237 de 1997.

Nesse sentido, a instalação de paisagismo e lazer em aproximadamente 1.700 m² caracterizará a intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), com baixo impacto. Assim, considerando-se que a medida compensatória se cará com a recomposição florestal da área proposta de 1.848,95 m², ou seja, superior a de intervenção, sendo tal restauração realizada com as práticas de restauração florestal adotadas pelo “Projeto Conservador das Águas”, cujo plantio é realizado com espaçamento 2m x 2,5m entre as mudas de espécies nativas típicas do Bioma Mata Atlântica pelo próprio projeto de restauração supracitado.



Secretaria de Meio Ambiente - Prefeitura de Extrema

Estado de Minas Gerais

Av. Antônio Saes Peres, s/n° - Parque de Eventos

Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000

⁽³⁵⁾ 3435-3620 | www.extrema.mg.gov.br

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, informamos que a **realização de atividades de restauração florestal e obras de paisagismo e lazer** na entre a margem esquerda do rio Jaguari e Avenida José Marinho Neto, que liga os bairros Centro-Ponte Nova, **pode, em tese, ser enquadrada como de INTERESSE SOCIAL**, conforme previsto no artigo 3º, inciso IX, alínea “c” da Lei Federal nº. 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro), desde que assim declarado pelo órgão competente da municipalidade, estando condicionada a implantação da restauração florestal de 1.848,95 m² delimitada no projeto da praça, a ser realizada pelo Conservador das Águas.

EQUIPE TÉCNICA:

Benedito Arlindo Cortez

Analista Ambiental II

Paulo Henrique Pereira

Gestor Ambiental

Relatório fotográfico:



Figura 1. Vista da região Norte da área



Figura 2. Vista da região Sul da área